



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 76/97: Autoriza o Governo a legislar sobre a situação do pessoal em situação irregular (Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho)	3721	Lei n.º 82/97: Elevação das povoações de São Romão e São Mamede à categoria de Vila do Coronado	3722
Lei n.º 77/97: Elevação da povoação de Belas à categoria de vila	3721	Lei n.º 83/97: Elevação da povoação de Gandra à categoria de vila ...	3722
Lei n.º 78/97: Elevação da povoação de Colares à categoria de vila ...	3721	Lei n.º 84/97: Elevação da povoação de Vila Chã de Ourique à categoria de vila	3723
Lei n.º 79/97: Elevação da povoação de Caxias à categoria de vila ...	3722	Lei n.º 85/97: Elevação da povoação de Alvite à categoria de vila ...	3723
Lei n.º 80/97: Elevação da povoação de São Martinho do Campo à categoria de vila	3722	Lei n.º 86/97: Elevação da povoação de Silgueiros à categoria de vila ...	3723
Lei n.º 81/97: Elevação da povoação de Rebordões à categoria de vila	3722	Lei n.º 87/97: Elevação da povoação de Abraveses à categoria de vila	3723
		Lei n.º 88/97: Elevação da vila de Queluz à categoria de cidade	3723

Declaração de Rectificação n.º 14/97:

Rectifica a Lei n.º 16/97 (autoriza o Governo a legislar em matéria de benefícios fiscais no quadro de constituição e actividade da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.), de 6 de Junho 3724

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Aviso n.º 217/97:**

Torna público ter a Estónia ratificado, em 28 de Abril de 1997, a Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957 e tendo entrado em vigor em 18 de Abril de 1960, o Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975 e tendo entrado em vigor em 20 de Outubro de 1979, e o Segundo Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 17 de Março de 1978 e tendo entrado em vigor em 5 de Junho de 1978 3724

Aviso n.º 218/97:

Torna público ter a ex-República Jugoslava da Macedónia aderido, em 10 de Abril de 1997, ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, bem como ao Protocolo Adicional 3724

Aviso n.º 219/97:

Torna público ter a Roménia ratificado, em 2 de Maio de 1997, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977 e tendo entrado em vigor em 4 de Outubro de 1978 3724

Aviso n.º 220/97:

Torna público terem a Arménia, o Azerbaijão e a Geórgia aderido, em 25 de Abril de 1997, à Convenção Cultural Europeia, aberta à assinatura em Paris em 19 de Dezembro de 1954 e tendo entrado em vigor em 5 de Maio de 1955 3724

Aviso n.º 221/97:

Torna público ter a Estónia ratificado, em 28 de Abril de 1997, a Convenção sobre a Transferência das Pessoas Condenadas 3724

Aviso n.º 222/97:

Torna público ter a Islândia assinado, em 30 de Maio de 1997, a Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992 e tendo entrado em vigor em 1 de Abril de 1994 3724

Aviso n.º 223/97:

Torna público ter a Polónia assinado, em 18 de Abril de 1997, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberto à assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991 e tendo entrado em vigor em 18 de Abril de 1997 3724

Aviso n.º 224/97:

Torna público ter a Hungria ratificado, em 6 de Maio de 1997, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo 3724

Aviso n.º 225/97:

Torna público ter a Letónia assinado, em 29 de Maio de 1997, o Protocolo Adicional à Carta Social Europeia e o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia ... 3724

Aviso n.º 226/97:

Torna público ter a Letónia ratificado, em 2 de Junho de 1997, a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal 3725

Aviso n.º 227/97:

Torna público ter a Irlanda assinado, em 14 de Maio de 1997, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia 3725

Aviso n.º 228/97:

Torna público ter a Estónia ratificado, em 28 de Abril de 1997, a Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre Direito Estrangeiro, aberta à assinatura em Londres em 7 de Junho de 1968 e tendo entrado em vigor em 17 de Dezembro de 1969, bem como o Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 15 de Março de 1978 e tendo entrado em vigor em 31 de Outubro de 1979 3725

Aviso n.º 229/97:

Torna público ter o Listenstaina ratificado, em 17 de Abril de 1997, a Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento ... 3725

Aviso n.º 230/97:

Torna público ter a Moldova assinado, em 6 de Maio de 1997, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas 3725

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 177/97:**

Autoriza a conversão de créditos do Estado e das instituições de segurança social em capital da TEVIZ — Fábrica Têxtil de Vizela, L.^{da}, no quadro do projecto de consolidação financeira e de reestruturação empresarial em que a empresa irá ser enquadrada 3725

Decreto-Lei n.º 178/97:

Altera o Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril 3727

**Ministério do Equipamento,
do Planeamento
e da Administração do Território****Decreto-Lei n.º 179/97:**

Estabelece o regime de utilização do espectro radioeléctrico pelas estações de radiocomunicações afectas aos serviços móvel marítimo e móvel marítimo por satélite 3731

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 180/97:**

Desafecta do Instituto Politécnico de Aveiro a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda e autoriza a Universidade de Aveiro a integrá-la, fixando as regras gerais do regime de integração e instalação 3735

**Ministério da Solidariedade
e Segurança Social****Decreto-Lei n.º 181/97:**

Define os termos da transferência dos direitos à pensão adquiridos a título das actividades exercidas no âmbito dos regimes das Comunidades Europeias na sequência do início ou cessação de funções 3736

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 76/97

de 24 de Julho

Autoriza o Governo a legislar sobre a situação do pessoal em situação irregular (Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida autorização legislativa ao Governo para legislar sobre a situação do pessoal em situação irregular que satisfaz necessidades permanentes dos serviços, com subordinação hierárquica e horário completo, e foi abrangido pelo Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, incluindo o pessoal em idênticas situações que foi dispensado antes de 10 de Janeiro de 1996 e posteriormente readmitido, através de processo de selecção já em curso naquela data, bem como aquele cuja relação laboral foi constituída antes da entrada em vigor daquele diploma.

Artigo 2.º

Sentido

O sentido fundamental da legislação a elaborar é o seguinte:

- a) Promover a integração dos trabalhadores em situação irregular no quadro de pessoal dos respectivos serviços através de um processo de selecção em que aqueles são os candidatos únicos e obrigatórios;
- b) Realizar a abertura obrigatória de concursos para integração do pessoal, até Setembro do ano em curso, para os que tenham completado três anos de serviço até 30 de Abril de 1997, e, sucessivamente, durante os meses de Novembro de 1997, Fevereiro, Maio, Setembro e Dezembro de 1998 e Janeiro de 1999, para o pessoal que entretanto vá completando idêntico período;
- c) Promover a candidatura dos trabalhadores aos concursos abertos à medida que forem completando três anos de serviço;
- d) Simplificar as formalidades do processo de selecção;
- e) Promover a integração do pessoal aprovado no escalão 1 das categorias de ingresso das carreiras que correspondam, ou mais se aproximem, das funções efectivamente desempenhadas;
- f) Dispensar as habilitações literárias nos casos de carreiras do grupo operário, auxiliar e trabalhador agrícola em que se exija a escolaridade obrigatória, sempre que a incapacidade para a aquisição das habilitações não prejudique a capacidade de trabalho nas respectivas funções;
- g) Permitir a contagem do tempo de serviço prestado em situação irregular para efeitos de promoção, aposentação e sobrevivência;
- h) Permitir a dispensa do estágio de ingresso nas carreiras.

Artigo 3.º

Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 90 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Aprovada em 19 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 77/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Belas à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Belas, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 78/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Colares à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Colares, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 79/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Caxias à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Caxias, do concelho de Oeiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 80/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de São Martinho do Campo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de São Martinho do Campo, do concelho de Santo Tirso, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 81/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Rebordões à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Rebordões, do concelho de Santo Tirso, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 82/97

de 24 de Julho

Elevação das povoações de São Romão e São Mamede à categoria de Vila do Coronado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

As povoações de São Romão e São Mamede, do concelho de Santo Tirso, são elevadas à categoria de Vila do Coronado.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 83/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Gandra à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Gandra, do concelho de Paredes, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 84/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Vila Chã de Ourique à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Vila Chã de Ourique, do concelho do Cartaxo, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 85/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Alvite à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Alvite, do concelho de Moimenta da Beira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 86/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Silgueiros à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Silgueiros, do concelho de Viseu, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 87/97

de 24 de Julho

Elevação da povoação de Abraveses à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Abraveses, do concelho de Viseu, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 88/97

de 24 de Julho

Elevação da vila de Queluz à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A vila de Queluz, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Declaração de Rectificação n.º 14/97

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 16/97 (autoriza o Governo a legislar em matéria de benefícios fiscais no quadro de constituição e actividade da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 6 de Junho de 1997, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, alínea *b*), onde se lê «Isenção até 31 de Dezembro de 1990» deve ler-se «Isenção até 31 de Dezembro de 1999».

Assembleia da República, 10 de Julho de 1997. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 217/97

Por ordem superior se torna público que a Estónia ratificou, em 28 de Abril de 1997, a Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957 e tendo entrado em vigor em 18 de Abril de 1960, o Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975 e tendo entrado em vigor em 20 de Outubro de 1979, e o Segundo Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 17 de Março de 1978 e tendo entrado em vigor em 5 de Junho de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 218/97

Por ordem superior se torna público que a ex-Repblica Jugoslava da Macedónia aderiu, em 10 de Abril de 1997, ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris em 2 de Setembro de 1949 e tendo entrado em vigor em 10 de Setembro de 1952, bem como ao Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 6 de Novembro de 1952 e tendo entrado em vigor em 11 de Julho de 1956.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 219/97

Por ordem superior se torna público que a Roménia ratificou, em 2 de Maio de 1997, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977 e tendo entrado em vigor em 4 de Outubro de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 220/97

Por ordem superior se torna público que a Arménia, o Azerbaijão e a Geórgia aderiram, em 25 de Abril de 1997, à Convenção Cultural Europeia, aberta à assinatura em Paris em 19 de Dezembro de 1954 e tendo entrado em vigor em 5 de Maio de 1955.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 221/97

Por ordem superior se torna público que a Estónia ratificou, em 28 de Abril de 1997, a Convenção sobre a Transferência das Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983 e tendo entrado em vigor em 1 de Julho de 1985.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 222/97

Por ordem superior se torna público que a Islândia assinou, em 30 de Maio de 1997, a Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992 e tendo entrado em vigor em 1 de Abril de 1994.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 223/97

Por ordem superior se torna público que a Polónia assinou, em 18 de Abril de 1997, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberto à assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991 e tendo entrado em vigor em 18 de Abril de 1997.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 224/97

Por ordem superior se torna público que a Hungria ratificou, em 6 de Maio de 1997, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977 e tendo entrado em vigor em 4 de Outubro de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 225/97

Por ordem superior se torna público que a Letónia assinou, em 29 de Maio de 1997, a Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim em 18 de Outubro de 1961 e tendo entrado em vigor em 26 de Fevereiro de 1965, o Protocolo Adicional à Carta Social Europeia, aberto à assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1988 e tendo entrado em vigor em 4 de Setembro de 1988.

1992, e o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberto à assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 226/97

Por ordem superior se torna público que a Letónia ratificou, em 2 de Junho de 1997, a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959 e tendo entrado em vigor em 12 de Junho de 1962, bem como o Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 17 de Março de 1978 e tendo entrado em vigor em 12 de Junho de 1982.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 227/97

Por ordem superior se torna público que a Irlanda assinou, em 14 de Maio de 1997, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberto à assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 228/97

Por ordem superior se torna público que a Estónia ratificou, em 28 de Abril de 1997, a Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre Direito Estrangeiro, aberta à assinatura em Londres em 7 de Junho de 1968 e tendo entrado em vigor em 17 de Dezembro de 1969, bem como o Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 15 de Março de 1978 e tendo entrado em vigor em 31 de Outubro de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 229/97

Por ordem superior se torna público que o Listens-taina ratificou, em 17 de Abril de 1997, a Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975 e tendo entrado em vigor em 11 de Agosto de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 230/97

Por ordem superior se torna público que a Moldova assinou, em 6 de Maio de 1997, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assi-

natura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983 e tendo entrado em vigor em 1 de Julho de 1985.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 27 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 177/97

de 24 de Julho

A TEVIZ — Fábrica Têxtil de Vizela, L.^{da}, com sede em Moreira de Cónegos, Guimarães, é uma das empresas de maior relevância no concelho e no sector, empregando 766 trabalhadores e facturando mais de 4 milhões de contos por ano.

Criou, em local adjacente às suas instalações, a TEVITOM — Confeccões de Vestuário, L.^{da}, que, por sua vez, emprega 160 trabalhadores e vem evoluindo muito favoravelmente.

A primeira daquelas empresas atravessou, como tantas outras empresas do sector, um período de dificuldades económicas, com repercussão na sua situação financeira, que está a superar gradualmente, tendo registado nos anos de 1995 e 1996 resultados positivos.

É de salientar que a TEVIZ — Fábrica Têxtil de Vizela, L.^{da}, foi capaz de prosseguir, apesar das dificuldades, o seu esforço de modernização e que conhece uma reduzida conflitualidade laboral, bem como negociou a reestruturação do seu passivo bancário em condições muito favoráveis, tendo assegurados os apoios correntes necessários ao prosseguimento da sua actividade.

Em termos de qualidade de produtos, qualificação técnica do pessoal, nível tecnológico do equipamento e capacidade concorrencial é considerada razoavelmente boa.

A sua gestão é também considerada boa, embora se julgue de incentivar, com a prevista transformação em sociedade anónima, o reforço da profissionalização da administração.

A TEVIZ procurou regularizar a sua situação tributária e contributiva ao abrigo do Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de Setembro, não o tendo conseguido dado o carácter restritivo daquele diploma, embora tenha mantido durante muito tempo a realização de pagamentos por conta. Depois da aprovação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, vem assegurando o cumprimento das suas obrigações correntes.

Tendo sido a TEVIZ uma das primeiras empresas a solicitar a aplicação de medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, foi o Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE) de parecer que se justificaria, face à reduzida capacidade, nesta fase, de libertação de meios por parte da empresa, conjugar a dação de bens em pagamento, segundo processo administrativo que corre actualmente os seus trâmites, com a conversão de créditos do Estado e da segurança social em capital da sociedade.

Já a TEVITOM foi enquadrada, sem dificuldades, em regime prestacional.

A conversão de créditos em capital, que, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, deve ser aprovada por decreto-lei, faz-se no presente

caso, de harmonia, aliás, com o mesmo diploma, com restrição dos poderes gestionários dos accionistas públicos e com celebração de contrato-promessa de compra e venda incidindo sobre as acções resultantes da conversão.

Prevê-se igualmente, na linha do preconizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96, publicada em 4 de Julho, que uma parte das acções resultantes da conversão (*success fee*) seja atribuída aos administradores que executem o projecto de consolidação financeira e de reestruturação empresarial em que se enquadram as medidas agora adoptadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizada a conversão de créditos do Estado e das instituições de segurança social em capital social da TEVIZ — Fábrica Têxtil de Vizela, L.^{da}

Artigo 2.º

1 — A conversão restringir-se-á aos créditos por dívidas vencidas até 31 de Julho de 1996 e pelos respectivos juros de mora que não sejam satisfeitos por qualquer das formas de pagamento previstas no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

2 — Na conversão dos créditos por juros de mora em capital social serão apenas abrangidos os juros vencidos até à data da apresentação do requerimento previsto no artigo 14.º do referido decreto-lei, considerando-se suspensa naquela data a sua contagem em relação aos créditos abrangidos pela conversão.

Artigo 3.º

1 — A concretização da conversão de créditos em capital depende da verificação das seguintes condições prévias:

- a) Realização da auditoria prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;
- b) Aprovação pelo Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE) de projecto de consolidação financeira e de reestruturação empresarial;
- c) Redução do capital para cobertura de prejuízos;
- d) Transformação da TEVIZ — Fábrica Têxtil de Vizela, L.^{da}, em sociedade anónima.

2 — A conversão de créditos em capital social realizar-se-á mediante escritura pública, podendo no mesmo acto ser aumentado o capital social mediante subscrição pelos actuais sócios.

Artigo 4.º

1 — Os direitos de voto inerentes às acções que resultarem da conversão de créditos em capital social serão exercidos nos termos de um acordo parassocial a celebrar pelos titulares das referidas acções em conexão com a aprovação do projecto de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

2 — O Estado e as instituições de segurança social não poderão ser eleitos para o órgão de administração da sociedade.

3 — O acordo referido no n.º 1 não pode obrigar um accionista a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Artigo 5.º

1 — É autorizada a celebração de contrato-promessa de compra e venda relativo às acções resultantes da conversão de créditos em capital social, nos termos do qual a sociedade ou os actuais sócios poderão adquirir as referidas acções até Outubro de 2005 nas condições previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

2 — Nessa eventualidade, a sociedade constituirá, com vista à aquisição de acções nas condições do número anterior, uma reserva contratual à qual afectará anualmente uma percentagem, a fixar no contrato-promessa de compra e venda, dos resultados que não devam ser objecto de reinvestimento.

3 — O contrato-promessa de compra e venda poderá prever que o Estado e as instituições de segurança social transfiram para os administradores executivos indicados pelos actuais sócios, a título de prémio pela boa execução do projecto de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, a titularidade de um conjunto de acções não superior a 20% do capital social, sendo-lhes facultado desde o início do projecto o exercício, mediante procuração, dos correspondentes direitos de voto.

4 — Não sendo celebrado contrato-promessa de compra e venda nos termos do n.º 1, será desencadeado processo de alienação em data não posterior à prevista no mesmo número, concedendo-se no entanto aos actuais sócios, em termos a definir por contrato, direito de preferência na alienação das acções resultantes da conversão.

Artigo 6.º

As operações previstas nos artigos anteriores e todas as que decorram do projecto de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, como tal consideradas em certificado emitido pelo GACRE, beneficiarão da isenção prevista no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

Artigo 7.º

1 — A concretização das operações previstas no presente diploma e na escritura relativa à conversão de créditos em capital depende, conforme os casos, de despacho dos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social.

2 — A representação do Estado e das instituições de segurança social nas operações previstas no presente diploma e instrumentos contratuais subsequentes competirá, respectivamente, à Direcção-Geral do Tesouro e ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1997. — António Manuel de Oliveira Guter-

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto-Lei n.º 178/97

de 24 de Julho

As sucessivas alterações introduzidas no Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, designadamente as que resultaram do Decreto-Lei n.º 261/95, de 3 de Outubro, foram gerando discrepâncias entre as normas sancionatórias de remissão e as normas remetidas. Criaram igualmente novos deveres. Pretende-se, considerando a especificidade de que se revestem as normas sancionatórias — e a relevância das mesmas na supervisão e fiscalização do mercado —, eliminar aquelas discrepâncias, algumas vezes dadas por meras renumerações de artigos, bem como dar cobertura sancionatória a alguns dos mencionados novos deveres.

Visa-se, outrossim, clarificar algumas normas cuja interpretação tem suscitado dificuldades e, em alguns casos, introduzir ajustamentos no que respeita a lacunas de protecção contemporâneas da versão originária do Código.

Considerou-se, em particular, a necessidade de fazer acompanhar, em sede contra-ordenacional, os novos poderes de supervisão e fiscalização entretanto conferidos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) por diversa legislação avulsa — Decretos-Leis n.ºs 163/94, de 4 de Junho, 276/94, de 2 de Novembro, ou 294/95, de 17 de Novembro. Para o efeito, consagrou-se uma norma que estabelece uma conexão com deveres constantes, ou baseados, não só nessa legislação avulsa, como em outra que venha a ser publicada.

Em matéria de divulgação de informação ao público, pretende-se clarificar que o âmbito da responsabilidade abrange também os membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades que fornecem a informação, bem como os auditores e pessoas que hajam preparado ou verificado elementos constantes da informação divulgada.

Estatuiu-se ainda o dever de as entidades emitentes entregarem à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, previamente à respectiva publicação, os documentos informativos de publicação obrigatória.

Adaptou-se o regime de prestação de informação semestral e, se for caso disso, trimestral das sociedades com acções cotadas à possibilidade, entretanto consagrada no Código das Sociedades Comerciais, de o exercício anual não coincidir com o ano civil. Passou a permitir-se também que, em certos casos, as entidades emitentes façam acompanhar os respectivos documentos de prestação de contas de parecer elaborado por auditor registado na CMVM. Manteve-se, em outros, como na prestação de informação anual ao mercado ou na instrução de pedidos de registo de ofertas de subscrição

ou transacção por entidades emitentes sem valores cotados, a obrigatoriedade de elaboração de relatório de auditoria.

Adaptou-se o regime da taxa de operações fora de bolsa às situações específicas contempladas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais.

Aproveitou-se ainda para proceder à correcção de lapsos, não oportunamente rectificadas, constantes de preceitos aditados ao Código pelo Decreto-Lei n.º 261/95, de 3 de Outubro.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 79.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 97.º, 100.º, 339.º, 341.º, 342.º, 343.º, 408.º, 429.º, 528.º-A, 531.º-A, 670.º, 671.º e 672.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 97.º

[...]

1 —

2 — Ficam ainda sujeitos ao regime do número anterior os membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades nele referidas, as pessoas, pertencentes ou não aos quadros daquelas entidades, que, com o seu consentimento, sejam nomeadas na informação como tendo preparado ou verificado qualquer elemento nela incluído, ou qualquer estudo, previsão ou avaliação em que essa informação se baseie, e o auditor registado na CMVM pelos relatórios ou pareceres que tenha elaborado.

3 — As entidades e pessoas referidas nos números anteriores não poderão, nomeadamente pela insuficiência, inexactidão ou falsidade da informação que divulguem, pela falta de rigor ou de fundamento objectivo dos indicadores, previsões ou juízos de valor que dela façam constar, pela forma dúbia ou confusa que revista, pelo modo ou contexto da sua apresentação, pela sua falta de actualidade ou de oportunidade, pela omissão de esclarecimentos necessários para o seu correcto entendimento e avaliação ou por quaisquer outras circunstâncias cujo conhecimento, explicitação ou consideração fosse razoavelmente exigível das mesmas entidades e pessoas, induzir o público em erro sobre a realidade dos factos, situações, actividades, resultados, negócios, perspectivas, valores, taxas de rendimento ou de valorização de capital investido ou quaisquer outras matérias que sejam objecto dessa informação.

Artigo 100.º

[...]

1 — Nos casos especificados no n.º 2 do presente artigo, o relatório de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e os demais documentos de prestação de contas das entidades emitentes de valores mobiliários devem ser acompanhados, além da correspondente certificação legal de contas nos casos aplicáveis, de relatório ou parecer elaborado por auditor registado na CMVM, nos termos dos artigos 103.º e seguintes.

2 —

3 — Sempre que dos documentos a que se refere o número anterior constarem previsões construídas pela entidade emitente sobre a evolução dos seus negócios ou situação económica ou financeira, o relatório e parecer mencionados nos números precedentes incluirão obrigatoriamente a opinião do auditor sobre os pressupostos e consistência dessas previsões.

4 — O relatório de auditoria e o parecer exigidos neste artigo poderão ser elaborados pelo revisor oficial de contas eleito ou designado para o exercício das funções de membro do conselho fiscal ou de revisor único da entidade emitente, ou por auditor externo à sociedade, desde que registados, na CMVM, nos termos dos artigos 103.º e seguintes.

5 — A CMVM poderá dispensar as entidades emitentes com sede no estrangeiro da apresentação do relatório de auditoria ou parecer exigidos no n.º 1 se os documentos referidos no n.º 2, submetidos para aprovação ou publicação, apresentaram garantias equivalentes de confiabilidade.

6 —

Artigo 339.º

[...]

1 —

2 —

3 — As informações a publicar nos termos do presente artigo devem ser enviadas à CMVM e às bolsas de valores em causa o mais tardar até ao momento do seu envio para publicação num dos locais a que se refere o número anterior.

4 —

Artigo 341.º

Aprovação e publicação dos relatórios e contas anuais

1 — A sociedade que tiver valores cotados deve apreciar, nos termos e prazos para o efeito estabelecidos na legislação aplicável, e publicar, nos 30 dias subsequentes ao da respectiva aprovação, os seguintes documentos de prestação de contas respeitantes a cada exercício:

- a) O relatório de gestão e a proposta de aplicação de resultados, o balanço analítico, a demonstração de resultados e os anexos ao relatório de gestão, ao balanço e à demonstração de resultados, nos termos em que tiverem sido aprovados pelo órgão competente;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Quaisquer outros documentos de prestação de contas cuja elaboração ou publicação venha a ser exigida em regulamento da CMVM.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 342.º

[...]

1 — As sociedades com acções cotadas devem ainda publicar, até três meses após o termo do 1.º semestre

do exercício, uma informação sobre a sua actividade e resultados nesse 1.º semestre, contendo os elementos necessários para permitir aos investidores formar um juízo fundamentado sobre essa actividade e resultados, bem como sobre a situação da empresa, comparativamente com o período correspondente do exercício anterior, e indicando qualquer factor específico que tenha influenciado o comportamento económico e financeiro da sociedade ou que possa vir a influenciá-lo no futuro.

2 —

a) Relatório de gestão, balanço e demonstração de resultados reportados ao termo do 1.º semestre do exercício a que respeita a informação;

b) Parecer, a que se refere o artigo 100.º, sobre os documentos referidos no número anterior, incluindo, se for caso disso, as reservas ou ênfases que os mesmos mereçam, salvo se o mesmo for dispensado por regulamento da CMVM;

c)

3 —

4 —

5 —

6 — Se o primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil tiver uma duração superior a 12 meses, devem aquelas publicar também informação semestral referente ao 2.º semestre do exercício, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 343.º

[...]

1 — Poderá ser ainda exigida a publicação, por todas ou determinadas categorias de sociedades com acções cotadas, de uma informação sobre a sua actividade, resultados e situação económica e financeira, reportada ao fim do 1.º, 3.º e, se for caso disso, 5.º trimestre de cada exercício.

2 — Competirá ao Ministro das Finanças estabelecer, mediante portaria, sob proposta da CMVM, a obrigatoriedade da informação prevista no número anterior, as categorias de sociedades que a ela fiquem sujeitas e o prazo em que terá de ser publicada.

3 — A CMVM, por regulamento, definirá quais os elementos que integram a informação a publicar nos termos dos números anteriores.

Artigo 408.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A quantia global correspondente às taxas referidas no presente artigo que incidam sobre o alienante e o adquirente é, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 6 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, exclusivamente devida:

- a) Pela sociedade que desencadear o procedimento tendente à aquisição, sendo responsável pelo seu pontual pagamento, à CMVM ou às associações de bolsa, o intermediário financeiro junto do qual tenha sido depositada a contrapartida devida que, para o efeito, deve ser acrescida do depósito do montante da taxa; ou

b) Pelo sócio livre, em caso de alienação por declaração judicial, sendo responsável pelo seu pontual pagamento, à CMVM ou às associações de bolsa, o intermediário financeiro onde se encontrem registadas ou depositadas as acções a alienar, o qual não é obrigado a proceder à transferência sem que o montante da taxa se encontre junto dele depositada.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 429.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Data e hora exacta em que é recebida;
- h)
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 528.º-A

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) De operações de fusão ou cisão de sociedades, como consequência necessária dos termos em que as mesmas foram aprovadas pelos accionistas, desde que no projecto de fusão ou cisão submetido às assembleias gerais das sociedades em causa tenha sido devidamente explicitado que da operação resultará ou poderá resultar, para um ou mais accionistas devidamente identificados, percentagem de votos igual ou superior aos limiares que, nos termos dos artigos 527.º e 528.º, determinam a obrigatoriedade de lançamento de uma oferta pública de aquisição, parcial ou geral.
- 2 —
- 3 —

Artigo 531.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade é obrigada a publicar, no fim do 1.º, 2.º

e 3.º meses do prazo referido no mesmo número e pela forma que nele se estabelece, anúncio, aprovado pela CMVM, reproduzindo a informação constante da declaração desta última sobre a obrigação estabelecida da alínea e) do n.º 1 e indicando o dia em que termina o prazo para o exercício do direito correspondente.

6 —

Artigo 670.º

[...]

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8) A realização de operações de bolsa a prazo sobre valores mobiliários, de operações sobre opções, de operações sobre instrumentos financeiros e de outros tipos de operações de bolsa não previstos no presente diploma, sem as autorizações exigidas nos artigos 411.º, n.º 1, e 422.º, n.º 1;
- 9)
- 10)
- 11) A acumulação, por associação prestadora de serviços especializados, sem a autorização exigida pelo n.º 2 do artigo 481.º, de actividades distintas das constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 desse artigo, ou, relativamente às mesmas entidades ou à associação do mercado de balcão, a falta dos tempestivos registo e averbamentos exigidos pelos n.ºs 1 e 5 do artigo 483.º e pelo artigo 511.º, e a suspensão injustificada das actividades para que foram constituídas ou a ocorrência de irregularidades graves na sua operação, administração, organização contabilística ou fiscalização interna, previstas nas alíneas b) e e) do n.º 6 do artigo 483.º e no artigo 512.º
- 12)
- 13)
- 14)
- 15) O incumprimento do disposto nos artigos 527.º e 528.º pelos adquirentes de quaisquer valores mobiliários mencionados no n.º 1 do artigo 523.º, bem como a aquisição de valores mobiliários em quantidades e em termos tais que constituíssem o adquirente na obrigação de lançar uma oferta pública de aquisição, nos casos em que essa oferta não tenha sido autorizada nos termos do artigo 581.º, n.º 2;
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)

Artigo 671.º

[...]

- 1)
- 2) A violação, pelas entidades emitentes ou pelos intermediários financeiros, das normas relativas

- à conversão de valores mobiliários escriturais em titulados, e vice-versa, constantes dos artigos 48.º e 51.º; a falta de observância, pelos intermediários financeiros, ou, quando for o caso, pela Central de Valores Mobiliários, do estabelecido nos artigos 54.º, 79.º, n.º 3, 82.º, n.ºs 1 e 2, 83.º, n.º 4, 84.º, n.º 1, 85.º, 86.º, 87.º, n.º 1, 88.º, n.ºs 1, 2 e 3, 89.º, n.ºs 1 e 2, 91.º, 92.º, 93.º e 94.º, n.ºs 2 e 3, relativamente aos valores mobiliários titulados, e nos artigos 56.º, 57.º, 58.º, 61.º a 63.º, 65.º 66.º e 68.º a 72.º, relativamente aos valores escriturais, quando dessa inobservância resulte a omissão de actos a que se encontrem obrigados, a prática de actos que lhes estejam proibidos ou, ainda, a falta de realização tempestiva, ou a realização com erros, deficiências ou outras irregularidades substanciais, dos movimentos, registos e averbamentos a efectuar nas contas a seu cargo, respeitantes aos valores mencionados, ou das informações a prestar aos titulares das mesmas contas, às entidades emitentes dos valores em causa ou à CMVM;
- 3) A violação:
- a) Quanto à informação em geral do disposto nos artigos 97.º, n.ºs 1 e 3, do disposto no artigo 97.º, n.º 2, desde que as entidades e pessoas aí referidas tenham prestado essa informação, ou por qualquer outra forma participado no respectivo processo de elaboração, aprovação, fiscalização ou certificação, e do disposto nos artigos 99.º a 101.º;
- b) Quanto ao conteúdo e à qualidade da informação prestada nos prospectos de oferta pública de subscrição, de oferta pública de venda e de admissão de valores mobiliários à cotação em bolsa, bem como, relativamente à oferta pública de aquisição, na respectiva nota informativa, nos comentários da sociedade visada referidos nos artigos 536.º e 559.º, n.º 5, no relatório do órgão de administração da mesma sociedade e, se for o caso, no prospecto respeitante aos valores mobiliários oferecidos em contrapartida, das normas constantes dos artigos 144.º, 148.º a 152.º, 153.º, n.ºs 1 e 2, 154.º, n.º 1, alíneas a) a c), 161.º, n.º 2, 323.º, 325.º a 328.º, 329.º, n.ºs 1 e 2, 369.º, n.ºs 1 e 2, 532.º, n.º 4, 547.º a 549.º, 551.º, 554.º, 557.º, 559.º, n.ºs 3 e 5, e 596.º e, bem assim, das estabelecidas nos regulamentos previstos nos artigos 173.º, 584.º e 606.º;
- c)
- d) Do disposto no artigo 531.º-A, n.º 3.
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8) A admissão pelas associações de bolsa à negociação no mercado de cotações oficiais, no segundo mercado ou no mercado sem cotações de valores mobiliários que a eles não possam ser legalmente admitidos, pela sua própria natureza, nos termos dos artigos 292.º, 294.º, 361.º e 379.º, ou por não preencherem os requisitos exigidos para o efeito nos artigos 303.º a 308.º, 313.º, 364.º, 365.º, 366.º, 368.º, 369.º, 380.º, 384.º e 386.º; a admissão à cotação no segundo mercado de valores que já se encontrem admitidos à cotação no mesmo mercado em outra bolsa, sem prejuízo, todavia, do disposto no n.º 2 do artigo 362.º;
- 9) O incumprimento pelas associações de bolsa do disposto no n.º 5 do artigo 228.º, no artigo 296.º e no artigo 390.º;
- 10) A violação pelos intermediários financeiros do estabelecido nos artigos 182.º, n.º 3, 184.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), g) e h), 185.º, alíneas b) a d), 372.º, 410.º, n.º 3, alínea b), 425.º, e com excepção da remissão que deste resulta para a alínea a) do n.º 3 e para o n.º 4 do artigo 410.º, e artigos 426.º, n.º 2, 434.º, n.º 1, 449.º, 456.º, 457.º, 502.º, n.ºs 1 e 3, 570.º, n.º 5, 571.º, n.º 1, 574.º, n.º 3, 638.º e 647.º, n.º 2, e a intermediação por esses intermediários de transacções em sistema de negociação por chamada, processado por meios informáticos, sem para o efeito se encontrarem autorizados nos termos dos artigos 438.º, n.º 3, e 439.º, n.º 3; a aceitação e execução por eles de ordens de compra ou de venda de valores mobiliários que não se conformem com o disposto nos artigos 429.º, n.º 1, 430.º e 431.º, ou, em ofertas públicas de subscrição ou de venda em que intervenham, a aceitação de ordens de subscrição ou de venda fora do prazo da oferta, nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), ou do artigo 595.º, n.º 2, alínea g), e a falta de observância pelos corretores das normas de negociação em bolsa de grandes lotes ou de carteiras de valores mobiliários, previstas nos artigos 444.º e 445.º;
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23) A violação, por qualquer pessoa ou entidade, do disposto no artigo 455.º e, pela sociedade que perdeu a qualidade de subscrição pública, do disposto no artigo 531.º-A, n.º 5.
- 24)
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A infracção do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 568.º e no artigo 569.º, pelas pessoas singulares e colectivas referidas nesses preceitos;
- g)

- 25)
 26)
 27)
 28) A realização de operações de bolsa a prazo sobre mercadorias ou serviços com infracção das disposições legais ou regulamentares que lhes sejam aplicáveis;
 29) A realização de operações a prazo sobre valores mobiliários ou direitos e instrumentos financeiros a eles equiparados por força do artigo 3.º, n.º 2, em mercados secundários especiais ou no mercado de balcão com infracção das disposições legais ou regulamentares que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 672.º

[...]

- a)
 b) As violações dos preceitos imperativos deste Código não previstas nos artigos anteriores, bem como dos regulamentos emitidos pelo Ministro das Finanças e pela CMVM em cumprimento ou para execução desses preceitos, que respeitem às seguintes matérias: emissão de valores mobiliários, comunicações e envio de elementos às autoridades competentes, autorizações e aprovações e registos, publicações, direitos de subscrição e incorporação e outros direitos de natureza análoga, sessões de bolsa, taxas, negociação, operações em conta margem e contrapartida, e ofertas públicas de transacção.»

Artigo 2.º

São aditados ao Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, os artigos 671.º-A e 687.º, com as seguintes redacções:

«Artigo 671.º-A

Outras contra-ordenações graves

Constituem também contra-ordenações, puníveis com coima de 300 000\$ a 150 000 000\$, as infracções, não previstas nos artigos anteriores, resultantes da violação pelas pessoas e entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 13.º do presente Código e pelas entidades colocadoras de unidades de participação em fundos de investimento, de disposições legais e regulamentares, incluindo as disposições dos regulamentos das entidades gestoras dos mercados e associações prestadoras de serviços especializados, constantes da legislação específica reguladora de cada uma das actividades de intermediação em valores mobiliários indicadas no artigo 608.º, ou nela fundadas.

Artigo 687.º

Exequibilidade de dívidas respeitantes a publicações

Em matéria de publicações a que a CMVM deva proceder, nos termos da lei, a expensas das entidades sujeitas à sua supervisão, constitui título executivo bastante a certidão emitida pela CMVM que declare a existência e montante da dívida, acompanhada de certidão da deli-

beração do conselho directivo que haja determinado a publicação.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 179/97

de 24 de Julho

As radiocomunicações utilizadas em navios não têm passado alheias à permanente evolução tecnológica e constituem os meios imprescindíveis à ligação entre navios, entre estes e as estações costeiras e terrenas costeiras, sendo também indispensáveis à segurança no mar das pessoas e bens.

As disposições normativas do Decreto n.º 10 191, de 17 de Outubro de 1924, e do Decreto n.º 41 333, de 25 de Outubro de 1957, encontram-se largamente ultrapassadas, pelo que é urgente proceder à sua actualização, adaptando-as às novas possibilidades tecnológicas e às modernas exigências administrativas e operacionais, constituindo tais factores os objectivos fundamentais do presente diploma.

Por outro lado, para além da revisão da utilização das ondas hectométricas em radiotelegrafia e em radiotelefonía, fica também desde agora regulamentada a utilização das restantes faixas de frequências do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite para as comunicações de navios em águas territoriais portuguesas, constituindo tal inovação um factor de primordial importância para a segurança da navegação e disciplina das radiocomunicações marítimas.

No que respeita às radiocomunicações portuárias, é estabelecido o procedimento de aprovação dos planos nacional e portuários, o que certamente muito contribuirá para a melhoria das comunicações nos portos, bem como para a sua eficiência e segurança da navegação.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto estabelecer o regime de utilização do espectro radioeléctrico pelas estações de radiocomunicações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Serviço móvel: serviço de radiocomunicações entre estações móveis e estações terrestres ou entre estações móveis;
- b) Serviço móvel marítimo: serviço móvel entre estações costeiras e estações de navio, ou entre estações de navio, ou entre estações de comunicações de bordo associadas. As estações de embarcações de sobrevivência e as estações de radiobaliza de localização de sinistros podem igualmente participar neste serviço;
- c) Serviço móvel marítimo por satélite: serviço móvel por satélite no qual as estações terrenas móveis estão situadas a bordo de navios. As estações de embarcações de sobrevivência e as estações de radiobaliza de localização de sinistros podem participar igualmente neste serviço;
- d) Estação: um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicação num dado local;
- e) Estação móvel: estação do serviço móvel destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados;
- f) Estação terrestre: estação de serviço móvel não destinada a ser utilizada quando em movimento;
- g) Estação costeira: estação terrestre do serviço móvel marítimo;
- h) Estação terrena costeira: estação terrena do serviço fixo por satélite ou, em certos casos, do serviço móvel marítimo por satélite, situada num ponto determinado do solo e destinada a assegurar a ligação de conexão do serviço móvel marítimo por satélite;
- i) Estação de navio: estação móvel do serviço móvel marítimo colocada a bordo de um navio que não está permanentemente fundeado, atracado ou amarrado, distinta de uma estação de embarcação de sobrevivência;
- j) Estação terrena de navio: estação terrena móvel do serviço móvel marítimo por satélite instalada a bordo de um navio;
- l) Estação de comunicação de bordo: estação móvel, de fraca potência do serviço móvel marítimo, destinada às comunicações internas a bordo de um navio, ou às comunicações entre um navio e as suas embarcações e jangadas de salvamento no decurso de exercícios ou de operações de salvamento ou às comunicações no seio de um grupo de navios rebocados ou impedidos, assim como às comunicações que dizem respeito às instruções relativas à manobra dos cabos e à amarração;
- m) Estação de embarcação de sobrevivência: estação móvel do serviço móvel marítimo destinada unicamente às necessidades dos naufragos e colocada numa embarcação salva-vidas, jangada ou qualquer outro equipamento de salvamento;
- n) Estação de radiocomunicações de navio: estação colocada a bordo de um navio que poderá ser uma estação de navio, uma estação terrena de

navio, uma estação de comunicações de bordo ou uma estação de engenho de salvamento ou ainda um conjunto qualquer destas estações;

- o) Correspondência pública: qualquer telecomunicação que os serviços e estações, pelo facto de estarem à disposição do público, devem aceitar para transmissão;
- p) Navio: todo o engenho ou aparelho aquático de qualquer natureza, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte na água, incluindo hidroaviões, plataformas flutuantes e veículos de imersão;
- q) Navio a navegar: considera-se que um navio está a navegar quando não esteja atracado, amarrado, fundeado, encalhado ou pairando;
- r) Águas continentais: conjunto das águas não marítimas, incluídas no domínio público hídrico, constituídas pelos lagos, lagoas, albufeiras e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, integradas no território nacional.

2 — Qualquer outra definição não mencionada nas alíneas do número anterior deve obedecer às normas estabelecidas na Constituição e Convenção da União Internacional das Telecomunicações e seus regulamentos administrativos.

3 — No que respeita às águas interiores e territoriais, adoptam-se no presente diploma as definições constantes da Convenção sobre o Mar Territorial, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 490, de 3 de Agosto de 1962.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se a todas as estações de radiocomunicações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite que operem no território nacional ou em águas sob jurisdição marítima nacional, bem como às estações de radiocomunicações de navio de bandeira nacional fora das águas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as estações de radiocomunicações de navios portugueses que operem em águas sob jurisdição de outros países devem observar as leis desses mesmos países.

3 — As disposições do presente diploma não são aplicáveis às radiocomunicações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite utilizadas para uso exclusivo das Forças Armadas ou das forças de segurança nacionais.

4 — As radiocomunicações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite dos navios de Estado estrangeiros regem-se de acordo com as normas do direito internacional.

CAPÍTULO II

Autorização e condições de utilização das estações de radiocomunicações

Artigo 4.º

Instalação e utilização de estações

1 — As estações costeiras e terrenas costeiras só podem ser instaladas, utilizadas, alteradas e desmontadas mediante prévia autorização e licenciamento pelo

Instituto das Comunicações de Portugal, adiante designado por ICP, nos termos da legislação aplicável.

2 — As estações de radiocomunicações de navio só podem ser instaladas, utilizadas, alteradas e desmontadas mediante prévia autorização e licenciamento pela Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, adiante designada por DGPNTM, nos termos da legislação aplicável.

3 — As autorizações e licenças aludidas nos números anteriores são intransmissíveis e devem acompanhar permanentemente as estações a que se referem, por forma a serem apresentadas sempre que solicitadas pelas competentes autoridades de fiscalização.

Artigo 5.º

Condições de utilização

1 — A utilização das estações costeiras, terrenas costeiras e de radiocomunicações de navio deve obedecer às normas estabelecidas na Constituição e Convenção da União Internacional das Telecomunicações e seus regulamentos administrativos, às disposições estabelecidas nas convenções pertinentes da Organização Marítima Internacional (IMO), às demais disposições legais aplicáveis ao sector das comunicações marítimas, bem como às instruções de operação específicas emitidas, consoante o caso, pelo ICP ou pela DGPNTM.

2 — Para além do disposto no número anterior, os respectivos utilizadores estão especialmente obrigados a:

- a) Suspender imediatamente todas as radiocomunicações, sempre que, no decorrer de acções de busca e salvamento ou de combate à poluição, qualquer estação coordenadora o determine e desde que não estejam directamente envolvidos nas referidas operações;
- b) Utilizar nas emissões as potências mínimas necessárias e respeitar o uso adequado das frequências e classes de emissão consignadas;
- c) Observar os procedimentos e horários estabelecidos e autorizados para os respectivos serviços e, em especial, os planos de frequências aprovados nos termos do presente diploma;
- d) Transmitir em cada emissão, de modo claro e com exclusão de qualquer outra denominação, a sua identificação, bem como o da estação correspondente, e, tratando-se de uma chamada geral ou de grupo, transmitir apenas a identificação da estação que chama;
- e) Providenciar, no que for necessário e estiver ao seu alcance, no sentido de assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das radiocomunicações.

3 — Para além do disposto no número anterior, os respectivos utilizadores estão especialmente impedidos de:

- a) Efectuar emissões que interfiram com outras estações radioeléctricas ou com a exploração de outros meios de telecomunicações;
- b) Efectuar comunicações sem destinatário legalmente identificável;
- c) Utilizar outras frequências que não sejam as que tenham sido consignadas à respectiva estação.

4 — Nos casos a que alude a alínea a) do número anterior, a estação interferente é obrigada, mediante notificação do ICP ou da DGPNTM, a eliminar eficazmente essas perturbações.

5 — Verificada a suspensão a que alude a alínea a) do n.º 2, as radiocomunicações só podem ser restabelecidas mediante autorização da estação que a determinou.

6 — Exceptuam-se do disposto na alínea d) do n.º 2 as estações que, pelas suas características de funcionamento, não justifiquem a atribuição de identificação, de acordo com o previsto no Regulamento das Radiocomunicações e na demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Uso de códigos de sinais e de dispositivos de segredo

1 — Os navios nacionais e os navios estrangeiros que se encontrem em águas sob jurisdição marítima nacional só podem utilizar os códigos de sinais previstos no Regulamento das Radiocomunicações e no Código Internacional de Sinais.

2 — Para além do disposto no número anterior, pode ainda ser autorizada pelo ICP, mediante parecer prévio favorável da DGPNTM, a utilização de dispositivos de segredo nas comunicações entre estações de radiocomunicações de navio e entre estas e as estações costeiras.

Artigo 7.º

Condições do estabelecimento de radiocomunicações

1 — As estações de navio, quando em território nacional, só podem estabelecer radiocomunicações com outras estações de navio, com estações costeiras nacionais e terrenas costeiras nas faixas atribuídas e nas frequências adjudicadas ao serviço móvel marítimo e ao serviço móvel marítimo por satélite.

2 — Nas águas interiores e nas águas continentais, as radiocomunicações entre estações de navio e entre estas e as estações costeiras devem ser estabelecidas nas faixas de frequências superiores a 30 MHz.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos devidamente autorizados pelo ICP e pela DGPNTM ou quando se verifique inexistência ou insuficiência de cobertura do serviço móvel marítimo de correspondência pública.

4 — No mar territorial não é permitido o estabelecimento de radiocomunicações em ondas decamétricas, na faixa compreendida entre 4 MHz e 30 MHz, entre estações de navio e entre estas e as estações costeiras.

5 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as radiocomunicações de socorro, de urgência e de segurança, bem como as de coordenação de acções de busca e salvamento.

6 — As radiocomunicações estabelecidas em águas territoriais e em águas interiores entre estações de navio e de comunicações de bordo associadas devem obedecer ao disposto no Regulamento das Radiocomunicações.

Artigo 8.º

Escutas obrigatórias

Os navios nacionais que se encontrem em águas nacionais ou em águas internacionais e os navios estrangeiros que se encontrem em águas sob jurisdição nacional devem assegurar, através das respectivas estações de radiocomunicações de navio, as escutas obrigatórias estabelecidas no Regulamento das Radiocomunicações, na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) e na demais legislação aplicável.

Artigo 9.º

Planos de frequências

1 — Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, mediante proposta do ICP, serão aprovados os planos nacionais de frequências para o serviço móvel marítimo e para o serviço móvel marítimo por satélite.

2 — Compete ao ICP, sob proposta das autoridades portuárias e consultados os demais organismos interessados, promover o estabelecimento ou a alteração dos planos portuários para o serviço móvel marítimo, bem como promover a publicação do correspondente aviso no *Diário da República*.

Artigo 10.º

Radiocomunicações interditas

1 — É interdito, através de uma estação do serviço móvel marítimo ou do serviço móvel marítimo por satélite, designadamente:

- a) Usar comunicações ou sinais desnecessários;
- b) Utilizar códigos de sinais e dispositivos de segredo não autorizados;
- c) Efectuar emissões do serviço de radiodifusão;
- d) Emitir cantares, música ou assobiar, com excepção das comunicações de correspondência pública;
- e) Emitir sinais, chamadas ou mensagens de alarme, de socorro, de urgência ou de segurança falsos ou enganosos.

2 — Sempre que, por inadvertência ou por deficiência de funcionamento das estações de radiocomunicações de navio, sejam emitidos sinais, chamadas ou mensagens de alarme a que alude a alínea e) do número anterior, deve, quem lhe deu origem, tomar as medidas necessárias e adequadas para fazer cessar a sua emissão, comunicando de imediato o facto ao centro de coordenação de busca e salvamento marítimo da respectiva área.

CAPÍTULO III

Taxas, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 11.º

Taxas de utilização

A utilização de estações costeiras, de terrenos costeiras e de radiocomunicações de navio está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 500 000\$ e de 100 000\$ a 1 000 000\$, a violação do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 10.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- b) De 25 000\$ a 250 000\$ e de 50 000\$ a 500 000\$, a violação do disposto na alínea b) do n.º 2

e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, no artigo 8.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

- c) De 10 000\$ a 50 000\$ e de 20 000\$ a 100 000\$, a violação do disposto no n.º 1 e nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e, com as adaptações resultantes do disposto no presente diploma, o Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro, para os órgãos do sistema de autoridade marítima.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

Em caso de violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser determinada, como sanção acessória, a perda dos equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 14.º

Fiscalização

1 — No âmbito das competências que lhes estão especialmente atribuídas, cabe ao ICP, à DGPNTM e aos órgãos do sistema de autoridade marítima a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma, sem prejuízo das competências genéricas cometidas por lei a outras entidades.

2 — As entidades previstas no número anterior, quando, no exercício da sua função de fiscalização, detectarem situações indiciadoras da prática de contra-ordenações previstas no presente diploma, podem proceder à apreensão cautelar dos equipamentos de radiocomunicações e elaborar o respectivo auto de notícia, a remeter, no prazo de vinte e quatro horas, à entidade competente para a instrução do processo.

3 — O controlo das emissões compete ao ICP, devendo comunicar as situações indiciadoras da prática de contra-ordenações às entidades com jurisdição sobre as estações infractoras.

Artigo 15.º

Aplicação de coimas e processamento das contra-ordenações

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete:

- a) Ao presidente do ICP, quando o facto ilícito ocorra fora da área de jurisdição marítima;
- b) Ao director-geral da DGPNTM aquando da detecção de infracções nas inspecções às estações de navio, no âmbito das suas competências;
- c) Ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito ou ao do porto de registo da embarcação ou do primeiro em que esta entrar, consoante o que tiver ou elaborado ou recebido o auto de notícia.

2 — A instrução e o processamento das contra-ordenações compete aos serviços dirigidos pelas entidades referidas no número anterior.

Artigo 16.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 20 % para a entidade que aplica a coima;
- c) Em 20 % para a entidade auтуante.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

Aos casos não previstos no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na Constituição e Convenção da União Internacional das Telecomunicações e seus regulamentos administrativos, no Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações, anexo ao Decreto-Lei n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, no Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/91, de 12 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/91, de 12 de Abril.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos n.ºs 10 191, de 17 de Outubro de 1924, e 41 333, de 25 de Outubro de 1957.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 180/97

de 24 de Julho

A Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda foi criada pelo Decreto-Lei n.º 304/94, de 19 de Dezembro, no âmbito do então igualmente criado Instituto Politécnico de Aveiro.

A Universidade de Aveiro havia já manifestado a vontade de instituir no seu âmbito uma escola de ensino superior politécnico no domínio da tecnologia e gestão, intenção que renovou perante o Ministério da Educação.

Nos termos do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas (n.º 2), que se podem associar em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional e ou de natureza das escolas (n.º 4), bem como integrar-se em universidades (n.º 3).

O desenvolvimento de uma escola de ensino superior politécnico no seio de uma universidade poderá revelar-se uma medida de grande interesse, que, sem desvirtuar os objectivos do ensino politécnico, beneficie das potencialidades e do dinamismo de uma instituição de ensino superior em pleno desenvolvimento e com um elevado grau de integração no meio.

Trata-se de uma solução que não põe em causa a existência de dois subsistemas de ensino superior com objectivos diferenciados, mas que admite a sua concretização através de modelos organizativos diferenciados, que melhor se ajustem às circunstâncias concretas no sentido do desenvolvimento, valorização e consolidação do ensino superior politécnico.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, conjugado com o disposto na Lei da Autonomia das Universidades (Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro):

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Desafectação

A Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda, criada pelo Decreto-Lei n.º 304/94, de 19 de Dezembro, é desafectada do Instituto Politécnico de Aveiro.

Artigo 2.º

Autorização de integração

A Universidade de Aveiro é autorizada a integrar a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda, nos termos do n.º 3, *in fine*, do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro).

Artigo 3.º

Regime de integração

1 — A integração da Escola na Universidade de Aveiro faz-se nos termos que vierem a ser fixados nos Estatutos desta, com respeito pela natureza e objectivos do ensino superior politécnico.

2 — Os Estatutos da Universidade fixam o regime de repartição de competências entre os órgãos da Universidade e os órgãos da Escola.

Artigo 4.º

Regime de instalação

1 — A Escola entra em funcionamento em regime de instalação.

2 — O regime de instalação a aplicar é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, com as especialidades constantes do presente diploma.

Artigo 5.º

Especialidades do regime de instalação

1 — Os poderes legalmente atribuídos aos órgãos de governo ou de gestão dos institutos politécnicos e das escolas superiores consideram-se, relativamente à Escola Superior de Tecnologia de Águeda, atribuídos ao reitor da Universidade de Aveiro, com excepção dos cometidos, por força do disposto nos Estatutos desta, ao órgão competente em matéria administrativa, financeira e patrimonial e dos cometidos, nos termos dos artigos 12.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 24/94, aos órgãos próprios da Escola.

2 — Compete ao reitor da Universidade de Aveiro nomear e exonerar o director e o subdirector da Escola.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 181/97

de 24 de Julho

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias [Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-56, de 4 de Março, Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 571/92, do Conselho, de 2 de Março, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-62, de 7 de Março, e Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3947/92, do Conselho, de 21 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-404, de 31 de Dezembro] conferem aos interessados a faculdade de requererem a transferência do equivalente actuarial ou do montante fixo de resgate dos direitos à pensão adquiridos a título das actividades exercidas no âmbito dos

regimes nacionais, na sequência do início de funções junto das Comunidades Europeias.

Para o exercício de tal faculdade torna-se necessário regular, na ordem jurídica portuguesa, os termos da transferência e conversão do equivalente actuarial dos direitos à pensão, modalidade por que se optou por se ter concluído ser a que melhor garante os direitos das pessoas abrangidas pelo citado Estatuto.

De notar a importância de este diploma abranger quer os beneficiários do regime geral de segurança social quer os funcionários públicos, facto que permitiu a definição de um quadro legal homogéneo e articulado.

A elaboração desta legislação decorreu em estreita colaboração com os órgãos comunitários competentes, o que se por um lado tornou mais demorada a sua aprovação, por outro permitiu uma ponderação conjunta do respectivo articulado e a redução ou mesmo a eliminação de questões de interpretação duvidosa ou execução menos articulada, normais em legislação desta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo definir, no âmbito do regime geral de segurança social e do regime de protecção social da função pública, os termos da transferência dos direitos à pensão, prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, adiante designado por Estatuto.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — O presente diploma abrange o pessoal que ingresse ao serviço das Comunidades na qualidade de funcionário após ter:

- a) Cessado as suas actividades junto de uma administração de uma organização nacional ou internacional;
- b) Exercido uma actividade por conta de outrem ou independente.

2 — São equiparados aos funcionários comunitários, para efeitos do presente diploma:

- a) Os agentes temporários referidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, de acordo com disposto no artigo 39.º daquele regime;
- b) O pessoal pertencente a organismos equiparados às instituições comunitárias e a que se aplique o Estatuto;
- c) O pessoal pertencente a organismos com vocação comunitária, cujo regime aplicável inclua disposições idênticas às do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto.

Artigo 3.º

Modalidade de transferência do direito

A transferência do direito à pensão realiza-se mediante a remessa do montante correspondente ao respectivo equivalente actuarial à instituição comunitária competente.

Artigo 4.º**Transferência do equivalente actuarial dos regimes nacionais de protecção social para as Comunidades**

Os interessados que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto e pretendam transferir o equivalente actuarial do direito à pensão devem requerê-lo, no prazo de seis meses a contar da sua integração como funcionário das Comunidades, à instituição nacional de protecção social.

Artigo 5.º**Cálculo do equivalente actuarial a transferir do regime geral de segurança social para as Comunidades**

1 — O equivalente actuarial a transferir do regime geral de segurança social para o regime de pensões do pessoal das Comunidades, de acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto, é calculado pelo Centro Nacional de Pensões, por aplicação de um coeficiente actuarial sobre o montante mensal de pensão calculado nos termos do n.º 3.

2 — O coeficiente actuarial aplicável é o que corresponde à idade do interessado, à data em que requer a transferência do equivalente referido no número anterior.

3 — O montante mensal da pensão é calculado, independentemente da verificação das condições de atribuição, pela aplicação da fórmula prevista na legislação vigente à data em que se requer a transferência do equivalente, e sem observância do disposto relativamente a valores mínimos de pensões ou da respectiva taxa de formação.

4 — O equivalente actuarial a transferir é fixado independentemente de qualquer retenção fiscal ou para-fiscal e não está sujeito a qualquer regra relativa à cumulação de uma pensão com um rendimento de substituição ou com uma actividade profissional ou à cumulação de várias pensões.

Artigo 6.º**Cálculo do equivalente actuarial a transferir do regime de protecção social da função pública para as Comunidades**

1 — O equivalente actuarial a transferir do regime de protecção social da função pública para o regime das Comunidades, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto, é calculado, pela Caixa Geral de Aposentações, por aplicação de um coeficiente actuarial à pensão de aposentação a que o funcionário teria direito à data em que requer a transferência daquele equivalente.

2 — O valor da pensão a que se refere o número anterior é o resultante da aplicação da fórmula de cálculo prevista no Estatuto da Aposentação, independentemente da verificação das condições de atribuição.

3 — O equivalente actuarial a transferir é fixado independentemente de qualquer retenção fiscal ou para-fiscal e não está sujeito a qualquer regra relativa à cumulação de uma pensão com um rendimento de substituição ou com uma actividade profissional ou à cumulação de várias pensões.

Artigo 7.º**Coefficientes actuariais**

1 — Os coeficientes actuariais referidos no n.º 1 do artigo 5.º constam do anexo I ao presente diploma.

2 — Os coeficientes actuariais referidos no n.º 1 do artigo 6.º constam do anexo II ao presente diploma.

Artigo 8.º**Efeitos da transferência do equivalente actuarial para as Comunidades**

A transferência do equivalente actuarial do direito à pensão determina a anulação dos períodos contributivos que se encontrem registados a favor dos interessados no regime geral de segurança social, antes da entrada ao serviço das Comunidades, para a cobertura das eventualidades invalidez, velhice e morte e dos períodos relevantes para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência no regime de protecção social da função pública.

Artigo 9.º

Transferência do equivalente actuarial das pensões dos regimes nacionais de protecção social relativas aos funcionários das Comunidades que tenham entrado ao seu serviço antes do início da vigência do presente diploma.

1 — Os funcionários das Comunidades Europeias que tenham ingressado ao seu serviço antes da vigência do presente diploma podem requerer à instituição nacional competente a transferência do equivalente actuarial dos direitos à pensão, adquiridos nos regimes nacionais, no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Podem igualmente beneficiar da faculdade prevista no número anterior:

- a) Os funcionários das Comunidades que se reformaram pelo regime geral de segurança social ou pelo regime de protecção social da função pública entre 1 de Janeiro de 1962 e a data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Os membros da família dos funcionários referidos na alínea anterior falecidos entre 1 de Janeiro de 1962 e a data da entrada em vigor do presente diploma que beneficiem de uma pensão de sobrevivência.

3 — A transferência do equivalente actuarial nas situações previstas no número anterior implica a anulação das pensões de reforma ou aposentação e de sobrevivência que tenham sido pagas e a restituição, integral e actualizada, à instituição nacional competente dos correspondentes valores.

4 — A actualização a que se refere o número anterior corresponde ao acréscimo de juros à taxa que for fixada por portaria conjunta aos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 10.º**Disposições aplicáveis aos agentes temporários e outro pessoal**

1 — A aplicação deste decreto-lei aos agentes temporários e ao pessoal referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º que entraram ao serviço antes da data da entrada em vigor do presente diploma é feita nos termos previstos para os funcionários, com ressalva do disposto no número seguinte.

2 — O requerimento de transferência do equivalente actuarial deve ser apresentado à instituição nacional no prazo de seis meses a contar da data em que preencherem as condições estatutárias para ter direito a uma pensão de velhice a cargo das Comunidades.

Artigo 11.º

Procedimentos administrativos

Os procedimentos administrativos a adoptar no âmbito dos regimes nacionais são definidos por portaria do membro do Governo que tutele as respectivas instituições nacionais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês subsequente à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Coefficientes actuariais

Idade	Sexo	
	Masculino	Feminino
20	50,174	57,065
21	51,975	58,987
22	53,831	60,964
23	55,740	62,993
24	57,699	65,076
25	59,710	67,215
26	61,516	69,413
27	63,377	71,671
28	65,291	73,990
29	67,258	76,371
30	69,289	78,830
31	71,374	81,355
32	73,499	83,934
33	75,666	86,571
34	77,860	89,253
35	80,072	91,972
36	82,299	94,742
37	84,558	97,555
38	86,841	100,419
39	89,167	103,353
40	91,535	106,357
41	93,933	109,423
42	96,345	112,534
43	98,786	115,708
44	101,241	118,933
45	103,712	122,213
46	106,214	125,565
47	108,760	129,004
48	111,302	132,488
49	113,831	136,010
50	116,355	139,584
51	118,842	143,188

Idade	Sexo	
	Masculino	Feminino
52	121,283	146,822
53	123,722	150,541
54	126,192	154,396
55	128,679	158,393
56	131,225	162,601
57	133,843	167,077
58	136,563	146,250
59	139,414	149,254
60	142,483	152,414
61	145,870	155,829
62	149,809	159,713
63	154,529	164,274
64	160,378	169,851
65	167,800	176,855

ANEXO II

Coefficientes actuariais

Idade	Sexo	
	Masculino	Feminino
20	53,31488	52,56765
21	54,92727	54,34252
22	56,59000	56,17516
23	58,31131	58,07394
24	60,10334	60,03708
25	62,49398	62,07212
26	63,91343	64,17530
27	65,93578	66,34940
28	68,04168	68,59930
29	70,23935	70,94117
30	72,50518	73,34981
31	74,84264	75,82891
32	77,26382	78,39515
33	79,75927	81,03643
34	82,33101	83,75820
35	84,99296	86,57536
36	87,76159	89,48147
37	90,61547	92,50638
38	93,58536	95,65735
39	96,67076	98,91964
40	99,83475	102,28470
41	103,09052	105,74943
42	106,48023	109,35886
43	109,97372	113,08203
44	113,59757	116,94450
45	117,37059	120,96588
46	121,30275	125,15388
47	125,33941	129,44972
48	129,53009	133,90083
49	133,90144	138,53138
50	138,43403	143,31665
51	143,16152	148,28408
52	148,15868	153,50327
53	153,43661	158,97762
54	158,97142	164,67861
55	164,84035	170,67807
56	171,05093	176,97686
57	177,64071	183,61711
58	184,66851	190,61290
59	192,22959	198,04735
60	200,42208	205,97671
61	195,00677	200,20584
62	189,52740	194,32614
63	184,00026	188,40082
64	178,42705	182,31968
65	172,80253	176,21297



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 437\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex